

LEI N° 1.236 de 12 de julho de 2019

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A promoção da alimentação adequada e saudável nas instituições de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em todas as suas modalidades, nas redes pública e privada, é regulamentada por esta Lei.

Art. 2° - A aquisição, confecção, distribuição e comercialização de alimentos no ambiente escolar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - O emprego de alimentos in natura e minimamente processados variados e seguros, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica ou que se encontrem em vulnerabilidade social;

II - A participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de Atílio Vivácqua;

III - O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar, orgânica e agroecológica, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

IV - A alimentação escolar adequada e saudável como direito dos alunos da educação básica é dever do Município.

Art. 3º - As escolas adotarão conteúdo pedagógico de Educação Alimentar e Nutricional e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

I - Alimentação, cultura e tradições;

II - Alimentação e mídia;

III - Hábitos e estilos de vida saudáveis e sustentáveis;

IV - Frutas, hortaliças e alimentos in natura: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

V - Fome e segurança alimentar e nutricional;

VI - Dados científicos sobre malefícios do consumo dos produtos abordados por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 4º - As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei.

Art. 5º - Fica proibida a comercialização e distribuição de produtos ultra processados e outros prejudiciais à saúde, tais como:

I - Balas, pirulitos, doces à base de goma e chocolates;

II - Alimentos embutidos (presuntos, mortadelas, salames, linguiças, salsichas);

III - Salgados e doces fritos;

IV - Bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou edulcorantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo e bebidas lácteas;

V - Salgadinhos e pipocas industrializados, biscoitos recheados;

VI - Alimentos com mais de 3 g (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto;

VII - Alimentos que contenham edulcorantes (observada a rotulagem disponível nas embalagens).

Art. 6º - É vedada, no ambiente escolar, a publicidade das marcas e dos produtos cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 7º - Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivácqua-ES, 12 de julho de 2019.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal